
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Altera a Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007 e estabelece procedimentos a serem adotados pela Administração Pública do Estado de Mato Grosso quando do recebimento de requerimento de compensação.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei nº 8.672, de 6 de julho de 2007, com modificações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que estão em liquidação, assim como com outros créditos fiscais de natureza tributária ou não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019.

(...)

Art. 9º. No ato do protocolo do pedido de compensação, o contribuinte ou o devedor deverá apresentar o cálculo demonstrativo da equivalência entre o crédito apresentado pelo contribuinte ou devedor e o débito tributário ou não-tributário.

§ 1º O valor do crédito inscrito, tributário ou não-tributário, será representado por Certidão de Dívida Ativa, e aqueles ainda em curso serão representados por Certidão da Secretaria de Estado de Fazenda, se referentes àquela Secretaria, ou da Procuradoria-Geral do Estado, se em trâmite em outro órgão do Estado. Para comprovação do crédito ofertado o devedor deverá apresentar certidão



emitida pelo respectivo órgão que ateste o valor total atualizado e saldo líquido apto a ser utilizado em compensação, considerando para tanto a eventual dedução legal do Imposto de Renda incidente, consoante os §§ 2º e 3º.

I. As certidões demonstrativas e declaratórias do débito e do crédito referidos no parágrafo primeiro deverão ser expedidas pelo respectivo ente público no mesmo período mensal de protocolização do pedido de compensação e, portanto, indicar os valores atualizados líquidos de débito e de crédito a serem compensados.

II. Terão o mesmo efeito jurídico de certidão comprobatória do crédito ofertado em compensação o demonstrativo do valor atualizado do crédito emitido pelo respectivo ente da Administração Pública.

III. Eventual incongruência entre o valor do crédito declarado pela Administração Pública em Certidão ou mediante qualquer outra espécie de instrumento, implicará na notificação do devedor para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias complemente o montante do crédito faltante, assim considerada a diferença apontada no momento da protocolização do requerimento de compensação, sem atualização monetária.

IV. Comprovada pelo contribuinte ou pelo devedor no ato do requerimento de compensação a equivalência entre os valores de débito e crédito a se compensarem e, sendo o crédito de valor líquido e certo suficiente para extinguir totalmente o débito objeto da compensação, considerados os valores que resultarem após a aplicação dos abatimentos de encargos moratórios e penalidades previstos no art. 1º, cessar-se-á na data do protocolo do requerimento a atualização monetária e juros de mora tanto para o débito como para o crédito, mantendo-se a mesma equivalência dos valores até a decisão homologatória da compensação, adotando-se para tanto o disposto na norma do § 4º do art. 9º da Lei Federal nº 6.830/1980.

V. Se por qualquer motivo o pedido de compensação não for homologado e conseqüentemente não for declarado extinto o débito objeto, o seu montante será atualizado monetariamente desde a data do protocolo inicial, nos termos da legislação vigente."

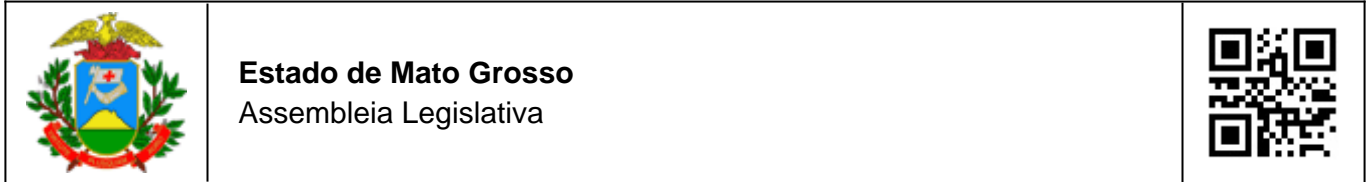
Art. 2º. Fica acrescido o § 12 ao art. 1º da Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

§12 A partir do protocolo do pedido de compensação, as atualizações de crédito e débito serão corrigidas pelo índice dessa lei."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, aplicando-se retroativamente aos procedimentos de compensação pendentes de homologação pela Procuradoria Geral do Estado.



JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo integral tem como objetivo ampliar o prazo de negociação de créditos fiscais já consolidados para que sejam objeto de compensação nos termos da Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007 visando possibilitar que os devedores possam ser remidos e tenham sua atuação fiscal restaurada, bem como trabalha a forma de atualização de créditos/débitos, que ocorrem no tramite do processo de compensação que depreende do texto legal.

Em muitos casos em tramite na PGE/MT, surgem diferenças de valores de crédito utilizado, certidões de crédito salarial e precatórios, por motivos diversos, que ensejam a juntada de novos créditos ou mesmo a devolução dos excessos.

Regra a nova norma, que os valores faltantes ou que sobrem nos respectivos processos de compensação, terão um padrão definido de atualização pelos critérios já encartados na norma, atualização essa própria da compensação, que quando do protocolo do processo de compensação, ou seja, o pagamento conforme artigo 156 inciso 3 do Código Tributário Nacional, serão atualizado pela isonomia entre crédito e débito, fato que não tem norma escrita e que causa interpretações conforme entendimento do procurador responsável a época dessas análises, definindo a atualização no mesmo índice, dará ao contribuinte e ao Estado, segurança jurídica evitando processos administrativos que necessitem provimento de decisões judiciais para seu fim, o que causam hoje uma fila de mais de 9000 (nove mil) processos a serem encerrados.

Sala de Reunião das Comissões em 21 de Fevereiro de 2024

Lideranças Partidárias